

**Registre-se. Comunique-se. Publique-se.**

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PORTARIA Nº 432, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo artigo 45, I, da Lei Complementar nº 261, de 28 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO os autos do processo administrativo **TJ/AM n.º 2026/000006420-00**,

RESOLVE:

Art. 1º EXCLUIR os Exmos. Drs. **Leonardo Mattedi Matarangas e Gonçalo Brandão de Sousa**, Juízes de Direito deste Poder, na Comissão do Núcleo de Justiça 4.0 – Previdenciário, restabelecida pela Portaria n.º 193, de 20 de janeiro de 2025.

Art. 2º INCLUIR os Exmos. Drs. **João Gabriel Cirelli Medeiros e Marcelo Cruz de Oliveira**, Juízes de Direito deste Poder, na Comissão do Núcleo de Justiça 4.0 – Previdenciário, restabelecida pela Portaria n.º 193, de 20 de janeiro de 2025.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DESPACHOS**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO - TJAM/SECOP/COLIC****DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO**

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e, **CONSIDERANDO** os autos do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 003/2026**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no serviço de fornecimento de água mineral ou potável natural, sem gás, acondicionada em garrações de 20 (vinte) litros, fornecidos com vasilhames em regime de comodato, com serviço de entrega nas unidades deste Tribunal de Justiça, decorrente do processo administrativo nº 2025/000040581-00.

CONSIDERANDO o resultado do referido pregão eletrônico, conforme segue: **SUPPLY E SOLUTION COMERCIO E SERVICO DE PAPELARIA E LIMPEZA LTDA, CNPJ 57.049.535/0001-74**, no menor preço global, no valor de **R\$ 208.736,00 (duzentos e oito mil setecentos e trinta e seis reais)**, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 2687890 do SEI.

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitadas todas as medidas legais nos termos de que preceitua a Lei Federal n.º 14.133/2021, a Lei Complementar n.º 123/2006, o Decreto Estadual n.º 47.133/2023, o Decreto Federal n.º 3.555/2000, a Resolução n.º 64/2023 TJAM e demais legislações pertinentes,

RESOLVE:

I – ADJUDICAR o objeto do procedimento licitatório;

II – HOMOLOGAR o procedimento licitatório referenciado, com fundamento no artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;

III – DETERMINAR que a empresa vencedora seja convocada para assinatura do Contrato;

IV – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei.

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas

Processo Administrativo n.º 2025/000058052-00**DECISÃO GABPRES**

Trata-se de procedimento administrativo sancionatório instaurado em desfavor da empresa OTTO SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., devidamente inscrita no CNPJ n. 35.149.441/0001-34, com o escopo de apurar eventual responsabilidade por descumprimento das obrigações pactuadas no Contrato Administrativo n. 004/2024-FUNJEAM.



O objeto da referida avença consiste na prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva nos sistemas de alimentação ininterrupta, especificamente nobreaks de 80 kVA, que guarnecem os Datacenters desta Corte de Justiça, infraestrutura esta vital para a disponibilidade dos sistemas processuais e a integridade dos dados jurisdicionais.

No exercício da fiscalização contratual, foram detectadas irregularidades graves atinentes à morosidade excessiva e à ausência de respostas tecnicamente satisfatórias quanto à correção de falhas em módulos de potência, bem como a não substituição tempestiva de baterias do equipamento remanescente no Edifício Arnoldo Péres.

Após devida instrução processual, a Secretaria de Administração determinou a abertura do procedimento sancionatório por meio do Despacho SECAD/TJ (Id. 2507823), encaminhando os autos à Comissão Processante Permanente de Apuração do Processo Administrativo Sancionatório para apuração da responsabilidade contratual.

Em sede de defesa prévia (Id. 2567925), a contratada refutou a tese de desídia, sustentando ter atendido aos chamados técnicos de forma diligente. Justificou que a demora no reparo solicitado decorreu da necessidade de remessa dos módulos de potência dos nobreaks de 80 kVA ao fabricante em São Paulo, visto inexistir assistência técnica autorizada no Estado do Amazonas. Argumentou, ainda, a ausência de prejuízo efetivo a esta Corte de Justiça, por estar o sistema operando em modo de redundância ("bypass" ou módulos paralelos), e alegou que a instalação das baterias novas foi inviabilizada pela superveniente rescisão unilateral do ajuste por conveniência da Administração.

A Comissão Processante, em seu Relatório Final (Id. 2611385), concluiu pela ocorrência de inexecução contratual parcial, em afronta ao art. 87 da Lei n. 8.666/1993, identificando mora injustificada no cumprimento das ordens diretas da fiscalização. Não obstante, ponderou a existência de circunstâncias atenuantes relevantes, como a demonstração de ânimo de adimplemento mediante a compra tardia dos insumos e o fato de a rescisão ter sido impulsionada por critérios estratégicos de economicidade e renovação tecnológica, opinando pela aplicação de advertência por escrito.

Por fim, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP), sobreindo o Parecer Jurídico (Id. 2634289) que corroborou integralmente o Relatório da Comissão Processante quanto ao descumprimento das obrigações contratuais. A manifestação jurídica validou a legalidade do rito e opinou pela aplicação da penalidade de advertência à empresa, com fundamento na cláusula 22.1, alínea 'a' do Contrato Administrativo nº 004/2024-FUNJEAM, asseverando a proporcionalidade da sanção face à mora técnica detectada.

É o relatório.

A análise acurada do arcabouço probatório revela que a conduta da empresa subsume-se às hipóteses de descumprimento das responsabilidades descritas nas Cláusulas 5.2 e 19.2 do Contrato n. 004/2024-FUNJEAM, que estabelecem o dever de execução completa, eficiente e ininterrupta dos serviços, além da obrigação específica de reparar, corrigir ou substituir partes defeituosas dentro dos prazos assinalados pela Administração.

Nesse contexto, impende ressaltar que a legítima responsabilização administrativa em sede sancionatória exige a verificação sistemática e concomitante de quatro pressupostos inafastáveis: a conduta voluntária (comissiva ou omissiva), a tipicidade administrativa, o nexo de causalidade e a culpabilidade do agente.

As referidas premissas restam sobejamente caracterizadas no caso vertente, permitindo que este juízo identifique com precisão a falha no cumprimento dos deveres funcionais e a responsabilidade da empresa perante o interesse público. Explico.

A materialidade da infração exsurge da mora excessiva na substituição das baterias, elemento crítico para a resiliência energética do Datacenter. Embora a empresa alegue a operação em redundância, é cediço que tal estado é precário: a falha em um módulo remanescente, enquanto os outros estão inoperantes, resultaria em queda catastrófica do sistema. O prazo decendial conferido pela fiscalização foi ignorado, configurando inexecução parcial da obrigação de manter o sistema em sua capacidade nominal. A tipicidade, por sua vez, decorre da afronta direta aos termos contratuais e ao comando do art. 87 da Lei n. 8.666/1993. O nexo de causalidade é direto e imediato, pois as dificuldades logísticas alegadas pela contratada — como a remessa de peças para outra unidade da federação — constituem "res inter alios acta" frente ao Tribunal, tratando-se de risco inerente à atividade econômica explorada pela prestadora, que deve prever tais contingências em seu plano de suporte.

No que tange à culpabilidade, é imperioso registrar que a empresa, ao figurar como detentora de contrato de manutenção em infraestrutura de missão crítica, assume um dever qualificado de diligência (standard of care). A alegação de dependência logística em relação ao fabricante e a ausência de assistência técnica local não configuram caso fortuito ou força maior, mas sim falha de planejamento operacional e de estoque. A eficiência exigida pelo art. 37 da Constituição Federal e pelo princípio da continuidade do serviço público impõe que os cronogramas de manutenção corretiva sejam cumpridos com rigor espartano, sob pena de fragilização da segurança de dados e da própria prestação jurisdicional, que hoje depende quase inteiramente da higidez dos sistemas eletrônicos.

Não obstante, as circunstâncias do caso recomendam valoração ponderada da resposta sancionadora. Com efeito, a conduta da empresa, embora reprovável, não ocasionou a paralisação dos serviços de Datacenter, operando o sistema em redundância. Outrossim, as provas coligidas indicam que a contratada não se quedou em inércia absoluta ou desídia total, comprovando o envio de módulos para reparo e a aquisição efetiva das baterias, ainda que o tenha feito fora do prazo original. Soma-se a isso o fato de a rescisão contratual ter sido motivada preponderantemente por conveniência administrativa visando à economicidade, o que mitiga a gravidade das consequências da inexecução parcial.

Nesse diapasão, reputa-se acertada a conclusão da Comissão Processante, exposta no Relatório Final (Id. 2611385), corroborada pelo Parecer AJAP (Id. 2634289), revelando-se a sanção de advertência a resposta estatal adequada, suficiente para reprovar a mora e prevenir a reiteração de falhas, sem impor gravame desproporcional à atividade econômica da contratada.

Ante o exposto, no exercício das atribuições que me são conferidas, acolho as conclusões do Relatório CPPAS (Id. 2611385) e as considerações constantes do Parecer AJAP (Id. 2634289), e decido:



I - Aplicar à empresa OTTO SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., inscrita no CNPJ n. 35.149.441/0001-34, a sanção administrativa de advertência por escrito, em razão do descumprimento das obrigações contratuais, com fulcro no art. 87, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula 22.1, alínea "a", do Contrato Administrativo n. 004/2024-FUNJEAM.

II - Determinar o registro da sanção no cadastro de fornecedores deste Tribunal e a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico, em estrita observância ao princípio da publicidade.

III - Remeter os autos à Secretaria de Compras, Contratos e Operações (SECOP) para que proceda, em procedimento administrativo próprio, à análise técnica e contábil do encontro de contas, caso necessário, visando à liquidação final dos débitos e créditos remanescentes decorrentes da execução contratual e da rescisão operada, por se tratar de matéria de natureza financeira que exorbita o escopo punitivo deste processo sancionatório.

IV - Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido in albis o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

Manaus, AM, data registrada no sistema.

assinatura digital
Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

Processo Administrativo n.º 2025/000058002-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em desfavor da empresa SGW BRASIL SISTEMAS DE GESTÃO DOCUMENTAL LTDA, inscrita no CNPJ n. 12.368.051/0001-50, em razão de descumprimento contratual verificado no âmbito do Contrato Administrativo n. 036/2023-FUNJEAM, cujo objeto consiste no fornecimento, manutenção, suporte e hospedagem do Software do Sistema Poliglota.

No curso da execução contratual, a fiscalização identificou irregularidades concernentes à indisponibilidade total do sistema ("off-line"), verificada desde o início do mês de setembro de 2025, conduta que configura descumprimento das obrigações estabelecidas na Cláusula Nona (9.1, alíneas 'a' e 'c') do Contrato Administrativo n. 036/2023-FUNJEAM, razão pela qual foram realizadas reuniões técnicas e emitida a Solicitação de Esclarecimentos e Providências – SEP (Id. 2507026), concedendo prazo para a devida regularização do serviço e manifestação justificada.

Após devida instrução processual, a Secretaria de Administração determinou a abertura do procedimento sancionatório por meio do Despacho SECAD/TJ (Id. 2519371), encaminhando os autos à Comissão Processante Permanente de Apuração do Processo Administrativo Sancionatório para apuração da responsabilidade contratual.

A empresa foi devidamente cientificada da instauração do procedimento sancionatório e, em sua defesa prévia (Id. 2572828), alegou boa-fé e ausência de conduta dolosa, sustentando que a interrupção decorreu de intervenções técnicas para correção de vulnerabilidades de segurança, refatoração de código e adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Noticiou o restabelecimento do sistema em 17/11/2025, fornecendo novos links de acesso, o que foi ratificado pela fiscalização técnica em sede de diligência (Id. 2584650), confirmando a operabilidade a partir de 18/11/2025.

A Comissão Processante, em Relatório Final (Id. 2603354), concluiu que a empresa incorreu em inexecução contratual parcial, em afronta ao art. 87 da Lei n. 8.666/1993, pela mora excessiva no restabelecimento do sistema e pela falha no dever de planejar a execução sem interrupções. Adicionalmente, reconheceu o restabelecimento do serviço e o interesse do Tribunal na continuidade do ajuste (demonstrado pela renovação via Termo Aditivo Id. 2556241) como fatores atenuantes, opinando pela aplicação da penalidade de advertência à empresa SGW BRASIL.

Por fim, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP), sobreindo Parecer (Id. 2624974) que corroborou integralmente o Relatório da Comissão Processante no sentido do descumprimento das obrigações contratuais e opinou pela aplicação da penalidade de advertência à empresa, com fundamento na cláusula 20.1, alínea 'a', do Contrato Administrativo n.º 036/2023-FUNJEAM.

É o relatório.

A análise do caso evidencia que a conduta da empresa se enquadra como descumprimento da responsabilidade descrita na Cláusula Nona, item 9.1, alíneas "a" e "c" do Contrato Administrativo n. 036/2023-FUNJEAM, as quais estabelecem a obrigação de executar o objeto em conformidade com as normas técnicas e garantir a supervisão permanente para uma operação eficaz e sem interrupções.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo no qual tramita, por determinação da SECAD (2507823), **Procedimento Sancionatório** em face da empresa **OTTO SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**, por descumprimento das cláusulas 5.2 e 19.2 do Contrato Administrativo n.º 004/2024-FUNJEAM, bem como ao item 13 do Termo de Referência, qual seja, irregularidades na execução contratual, especificamente demora e ausência de respostas satisfatórias quanto à correção de falhas em nobreaks e substituição de baterias.

Notificada, através do Ofício n.º Ofício N.º 94 - CPPAS, de 15 de outubro 2025, a empresa apresentou defesa prévia nestes termos (2567925):

A empresa OTTO SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA alega, em síntese, que atendeu a todos os chamados realizados pelo Tribunal, encaminhando os módulos defeituosos ao fabricante (Legrand/SMS), localizado em São Paulo, uma vez que não há assistência técnica disponível localmente. Sustenta que, durante todo o período, o sistema permaneceu operando em redundância, sem ocasionar qualquer prejuízo às atividades do Tribunal.

No que se refere às baterias, afirma que, embora estivessem tecnicamente vencidas, ainda possuíam vida útil. Aduz que, para atender à solicitação, procedeu à aquisição de um novo banco de baterias.

Apresentou a Nota Fiscal n.º 000471, emitida em 19/09/2025, bem como comprovante de pagamento datado de 14/10/2025, demonstrando a compra das baterias requeridas. Argumenta que a não instalação das baterias e a interrupção dos serviços decorreram da decisão administrativa de rescisão contratual e substituição do parque tecnológico por novos equipamentos, motivada por conveniência econômica (ROI), e não por inércia da contratada.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (2611385) relata:

Os argumentos da defesa merecem acolhimento parcial, considerando os seguintes pontos:

a) Materialidade da Infração: É fato incontroverso que a empresa não realizou a troca das baterias dentro do prazo de 10 dias estipulado pelo fiscal em 02/09/2025. A compra das baterias ocorreu apenas posteriormente (Nota Fiscal de 19/09/2025 e pagamento em 14/10/2025), configurando mora na execução da obrigação.

b) Atenuantes: A empresa comprovou que não houve desidiosa total. O envio dos módulos ao fabricante é procedimento técnico justificável. Além disso, a aquisição das baterias (ainda que tardia) demonstra boa-fé e intenção de cumprir o contrato.

c) Nexos de Causalidade e Interesse Público: A decisão de rescisão contratual teve forte embasamento na conveniência administrativa e economicidade (aquisição de equipamentos novos com garantia), conforme Decisão da Presidência. O fato de a Administração ter optado por descontinuar o contrato por ser "mais vantajoso" mitiga a gravidade da conduta da empresa, pois a inexecução total (não instalação) foi consolidada pelo ato de rescisão.

d) Proporcionalidade: A aplicação de penalidades severas, como suspensão ou declaração de inidoneidade, seria desproporcional, visto que o serviço não foi paralisado (houve operação em redundância/bypass) e a empresa buscou sanar a pendência adquirindo os insumos.

Dessa forma, a Comissão conclui que houve falha no cumprimento dos prazos de atendimento (SLA), caracterizando inexecução parcial e culposa, mas sem dolo ou má-fé que justifique sanções restritivas de direitos.

(...)

A conduta da empresa, ao não atender tempestivamente a solicitação do fiscal para troca de componentes críticos, infringiu a Cláusula 5.2 (dever de execução eficiente) e a Cláusula 19.2 (obrigação de reparar defeitos) do Contrato n.º 004/2024.

Nos termos da Cláusula 22.1 do Contrato e do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, a contratada está sujeita a sanções em caso de atraso injustificado ou inexecução parcial.

Considerando que:

- A empresa demonstrou a aquisição dos materiais para reparo (atenuante);
- A rescisão foi motivada preponderantemente por razões de interesse público e economicidade;
- Não houve prejuízo irreparável à continuidade do serviço (o datacenter não parou);

Esta Comissão entende que a sanção de Advertência é a medida pedagógica e punitiva adequada, suficiente para reprovar a mora no atendimento das solicitações da fiscalização, sem impor gravame excessivo à contratada.

(...)

Diante do exposto, esta Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, com fundamento no art. 87, inciso I, da Lei nº 8.666/93, bem como na Cláusula 22.1, alínea "a" do Contrato Administrativo nº 004/2024-FUNJEAM, opina pela aplicação da sanção de Advertência à empresa OTTO SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA (CNPJ 35.149.441/0001-34), pelo descumprimento dos prazos de atendimento solicitados pela fiscalização.

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

A CPPAS (2611385) foi precisa ao detalhar os dispositivos legais e contratuais infringidos e concluiu **"com fundamento no art. 87, inciso I, da Lei nº 8.666/93, bem como na Cláusula 22.1, alínea "a" do Contrato Administrativo nº 004/2024-FUNJEAM, opina pela aplicação da sanção de Advertência à empresa OTTO SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA (CNPJ 35.149.441/0001-34), pelo descumprimento dos prazos de atendimento solicitados pela fiscalização"**, encaminhando os autos a esta AJAP para emissão de parecer opinativo.

Diante do conteúdo dos autos, afigura-se claro que a empresa OTTO SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA (CNPJ 35.149.441/0001-34) deixou de cumprir com as obrigações a ela impostas no Contrato Administrativo n.º 004/2024-FUNJEAM, pelo descumprimento dos prazos de atendimento solicitados pela fiscalização, ficando sujeito às sanções previstas na cláusula 22.1, alínea "a" do ajuste.

Ante o exposto, esta Assessoria corrobora os argumentos da Manifestação CPPAS (Contrato Administrativo n.º 004/2024-FUNJEAM) e acompanha suas conclusões, opinando pela aplicação de ADVERTÊNCIA à empresa OTTO SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA (CNPJ 35.149.441/0001-34), com fundamento no art. 87, inciso I, da Lei nº 8.666/93, bem como na Cláusula 22.1, alínea "a" do Contrato Administrativo nº 004/2024-FUNJEAM.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 19/12/2025, às 13:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2634289** e o código CRC **6C88C60C**.